



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 372 de 17/10/2024 - CEEEM

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 P2024/064345-8 CONFEA

P2024/064345-8. Deliberação CME Nº 54/2024. Arquivamento dos Processos de indicações - Menção Honrosa.

3.2 P2024/066709-8 Crea-MS

P2024/066709-8. CI N. 031/2024 - DFI. Encaminhamos para conhecimento e providências, o relatório de fiscalização emitido pelo Agente de Fiscalização Marcelino Sabatel, relativo ao empreendimento denominado Associação Proconstrução do Residencial NOAH, localizado na Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 1028, esquina com a Rua Doutor Arthur Jorge, no Bairro Monte Castelo em Campo Grande – MS, onde ocorreu o desabamento de parte de uma residência vizinha no dia 30/08/2024.

3.3 P2024/073786-0 Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

P2024/073786-0. Ofício n. 0818/2024/34PJ/SGR - Encaminha para conhecimento recomendação n. 02/34ªPJ/2024 expedida nos autos nº 09.2020.00001541-2.

**4 - Comunicados**

**5 - Ordem do Dia**

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1 14741814 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Cons. Andrea Romero Karmouche. P14741814. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Física de 2023.

5.1.1.2 F2024/064222-2 Iago Leal de Paula Souza

Cons. Andrea Romero Karmouche. F2024/064222-2. Engenheiro Físico Iago Leal de Paula Souza. Requer revisão das atribuições.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.1.1.3 P2024/041735-0 Crea-MS

Cons. Andrea Romero karmouche. P2024/041735-0. Engenheiro em Eletrônica Marcos Renan de Freitas Devecchi – Revisão das Atribuições.

5.1.1.4 P2023/030684-0 ANA PAULA DE SOUZA MEAURIO MACIEL

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. P2023/030684-0. Denunciante: A. P de S. M. M. Denunciado: Eng. Eletricista A. de O. T. Processo de Ética

5.1.1.5 F2022/118615-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/118615-2. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220090995.

5.1.1.6 F2022/118613-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/118613-6. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220091701.

5.1.1.7 F2022/118612-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/118612-8. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220091716

5.1.1.8 F2022/104436-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/104436-6. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220086421.

5.1.1.9 F2022/104434-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/104434-0. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220082838.

5.1.1.10 F2022/104433-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/104433-1. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220082600.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.1.1.11 F2022/103453-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103453-0. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220078970.

5.1.1.12 F2022/103449-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103449-2. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220076908.

5.1.1.13 F2022/103447-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103447-6. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220074517

5.1.1.14 F2022/103444-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103444-1. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220062001.

5.1.1.15 F2022/103139-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103139-6. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220073893.

5.1.1.16 F2022/103138-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103138-8. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220071173.

5.1.1.17 F2022/103137-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103137-0. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220063353.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.1.1.18 F2022/103136-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103136-1. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 13202220059047.

5.1.1.19 F2022/103135-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103135-3. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220053795.

5.1.1.20 F2022/100145-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/100145-4. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220063175.

5.1.1.21 F2022/099456-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/099456-5. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220051489.

5.1.1.22 F2022/099114-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/099114-0. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220051368.

5.1.1.23 F2022/098657-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/098657-0. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220051094.

5.1.1.24 F2022/098594-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/098594-9. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220051400.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.1.1.25 F2022/098581-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/098581-7. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220051976.

5.1.1.26 F2022/098189-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/098189-7. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220050588.

5.1.1.27 F2022/103448-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. F2022/103448-4. Engenheiro Eletricista - Eletrônico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira. Baixa da ART n. 1320220075706.

5.1.1.28 F2024/052809-8 PEDRO GABRIEL NORONHA SILVA

Cons. Luiz Mauro Neder Meneghelli. F2024/052809-8. Engenheiro Mecânico Pedro Gabriel Noronha Silva. Revisão de Atribuição.

5.1.1.29 P2024/042247-8 Lucas Jeferson Santos da Silva

Cons. Luiz Mauro Neder Meneghelli. P2024/042247-8. Eng. de Produção Lucas Jeferson Santos da Silva. Solicito esclarecimentos quanto ao indeferimento da sua solicitação para elaborar um projeto de gases medicinais

5.1.1.30 P2024/064650-3 GUIDO EMANUEL NABAES

Cons. Reginaldo Ribeiro de Sousa. P2024/064650-3 - Guido Emanuel Nabes. Requer Registro Definitivo - Diplomados no exterior.

5.1.1.31 F2023/045570-5 Lincoln Leal Farias

Cons. Taynara Cristina Ferreira de Souza. F2023/045570-5. Eng. Eletricista Lincoln Leal Farias - Requer a revisão de sua atribuição para retirada das restrições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea.

5.1.1.32 P2024/042317-2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Cons. Taynara Cristina Ferreira de Souza. Processo P2024/042317-2. Denunciante: DETRAN-MS Denunciado: Engenheiro Mecânico E. C. F.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.1.32 P2024/042317-2 ELIAS CANAZZA FELIX

Cons. Taynara Cristina Ferreira de Souza. Processo P2024/042317-2. Denunciante: DETRAN-MS Denunciado: Engenheiro Mecânico E. C. F.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.1.1 I2023/053270-0 SEGURANÇA ELETRÔNICA SIDROLÂNDIA LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 02/06/2023 sob o nº I2023/053270-0, figurando como atuada Segurança Eletrônica Sidrolândia Ltda. - EPP, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 03/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, a empresa atuada interpôs recurso tempestivo protocolado em 08/07/2023 sob o n. R2023/078282-0, argumentando o que segue: “Auto de infração N° 12023/053270-0 Informa que não foi encontrado ART para o (...) ( ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS S.A. Endereço ROD. MS 162, KM 6,6 S/N ZONA RURAL SIDROLÂNDIA[1]MS CEP 79.170-000 A empresa de monitoramento e segurança eletrônica Inviolável Sidrolândia atualmente não presta mais serviços de monitoramento para empresa ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS, pois a mesma optou por encerrar o contrato de prestação de serviços, tendo em vista que a Inviolável Sidrolândia fique isenta do monitoramento e responsabilidades a partir do término do contrato. Houve falha da empresa Inviolável Sidrolândia em não ter retirado as placas de advertência do local, que mostrava que ambiente era monitorado. No período em que a empresa Inviolável Sidrolândia prestou serviços de monitoramento para empresa ITAHUM, foi realizado ART conforme as imagens abaixo, observa-se que a empresa ITAHUM usava o CNPJ. 12.923.609/0002 -00” Anexou ao recurso, “print” de parte da ARTs Múltiplas Mensais. Diante do exposto, solicitamos manifestação do cliente, quanto as argumentações da atuada, ao que não houve êxito, no entanto, a atuada encaminhou e-mail em 20/06/2024, argumentando o que segue: “Segue abaixo o CNPJ que o CREAMS atuou informando que não havia ART naquele CNPJ >> 12.923.609/0001-11 Apresentamos a defesa com prints das ARTs que elaboramos porém era outro CNPJ >> 12.923.609/0002- 00 Ao consultar o CNPJ que o CREA-MS atuou, identifiquei que é de Dourados - MS, informo que a Inviolável Segurança de Sidrolândia -MS não realizou o instalações/manutenções nessa empresa Itahum de Dourados e muito menos com o CNPJ mencionado na atuação. Poderiam avaliar por gentileza com fiscal ou com pessoal interno do CREA-MS se houve um equívoco ao atuar a Inviolável de Sidrolândia. Informo que no município de Dourados a inviolável é uma franquia que pertence a outro proprietário, portanto a unidade de Sidrolândia não tem contato, ou vínculos, apenas seguem diretrizes da Matriz. Estamos dispostos a colaborar com informações tais como ART realizadas para a Itahum de Sidrolândia mesmo município da Inviolável atuada foram apresentadas, e ficamos no aguardo de novas orientações de como devemos prosseguir após análise de vocês.” Consultando o CNPJ constante do auto de infração, verificamos é diferente dos CNPJs apresentados no email. Verificamos ainda, que as ARTs que a atuada



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

encaminhou anexas ao citado email, também não são referentes as atividades fiscalizadas. Em reanálise ao presente processo e, diante das informações divergentes, faz-se necessário apresentação de contrato firmado entre a empresa autuada e o cliente citado no auto de infração, visando não incorrer em falhas na instrução. Em reanálise ao presente processo, e considerando que a Área de Instrução de Processo acessou manifestação da cliente da autuada por email informando o que segue: “A empresa Itahum Export, vinculada ao CNPJ 12.923.609/0002-00, localizada em Sidrolândia, declara que a parte de CFTV é administrada e monitorada pelo setor de Tecnologia da Informação da própria empresa, com os colaboradores vinculado ao seu quadro de funcionário; A empresa Inviolável presta atualmente e no período em questão, somente serviços vinculados a Instalação, manutenção e reparo do sistema de alarmes, de câmeras de monitoramento, monitoramento somente dos disparos de alarmes, conforme ART vigente.”, bem como considerando que o CNPJ citado no email é divergente ao citado no auto de infração, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Foi registrado a ART n. 20210129640 em 30/11/2021, referente a execução e manutenção cftv, para a Itahum comércio de cereais Ltda, cnpj 12.923.609/0002-00, Rod. Ms 162 Km 6.6 em Sidrolândia; o Auto de Infração ocorreu devido a troca do número do cnpj da filial pelo cnpj da matriz de Dourados, cnpj n. 12.923.609/0001-11; a empresa Segurança eletrônica Sidrolândia Ltda não prestava assistência naquela unidade e sim em Sidrolândia.”e.

Diante das informações prestadas, e considerando que existe ART do serviço fiscalizado, registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.1.1.2 I2024/041435-1 TONINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041435-1, lavrado em 21 de junho de 2024, em desfavor de TONINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água metálica para a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240093723, que foi registrada em 05/07/2024 pelo Eng. Contr. Autom. e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bruno Alves Benante e que se refere ao acompanhamento de fabricação e instalação de um reservatório metálico para o Município de Nova Andradina; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para que: 1) confirmar EXPLICITAMENTE se o local da obra/serviço indicado no auto de infração está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320240093723 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: A ART nº 1320240093723 atende o objeto do Auto de Infração; quanto ao endereço citado no Auto de Infração é da Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS; Considerando, portanto, que o local da obra/serviço indicado no auto de infração não é o local em que efetivamente houve a execução do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração I2024/041435-1 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.1.3.1.2 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.2.1 I2024/039024-0 ZAMI AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039024-0, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Zami Automação, Manutenção, Indústria E Comércio De Válvulas Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º *A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.* § 6º *Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

*as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos arts. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039024-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.3.1.2.2 I2024/039027-4 BRUNA APARECIDA ASSIS DE ALENCAR 05025101107

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039027-4, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Bruna Aparecida Assis de Alencar, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024. Entretanto, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa se encontra sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea.

Como se vê na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Também é importante destacar que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. No parágrafo 6º afirma que durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Porém, não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico. A Decisão PL-0980/2022, do Confea, concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Ainda é preciso destacar que o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Verifico que não há elementos nesse processo administrativo que comprovem o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada. De acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por tudo aqui colocado, por não haver provas de que a PJ alvo do auto de infração exerce atividades ligada ao sistema CREA/CONFEA, VOTO pela nulidade do Auto de Infração I2024/039027-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.3.1.2.3 I2024/039032-0 MORENA ENERGIA SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2024/039032-0, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Morena Energia Solar Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039032-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.1.3.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.3.1 I2023/114551-3 ALBERTO HENRIQUE ARAÚJO FONSECA SILVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/12/2023 sob o n. I2023/114551-3 em desfavor de Alberto Henrique Araújo Fonseca Silveira, considerando ter atuado em montagem e instalação de equipamentos e circuitos elétricos para decoração natalina, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 20/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000939-2, argumentando o que segue: "Segeue a baixo a RT da montagem e instalação, do serviço prestado a Prefeitura de Caarapó/Ms, sendo que antes mesmo da montagem já havíamos solicitado a mesma, sendo que só apresentada após a data onde foi gerado a infração." Anexou ao recurso, RRT n. 13840197 e 13840232, registrados e 21/12/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Dione da Silva Lima, tendo por contratante o autuado. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro das RRTs se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais."

Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como ratifico a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.1.3.2 I2024/041434-3 TONINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041434-3, lavrado em 21 de junho de 2024, em desfavor de TONINHO POÇOS ARTESIANOS LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água metálica para a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240093720, que foi registrada em 05/07/2024 pelo Eng. Contr. Autom. e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Bruno Alves Benante e que se refere ao acompanhamento de fabricação e instalação de um reservatório metálico para o Município de Nova Andradina; Considerando que a ART nº 1320240093720 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/041434-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.1.4.1 I2023/112295-5 TECNOMONTE FABRICACAO E MONTAGENS DE TANQUES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de dezembro de 2023 sob o nº I2023/112295-5, em desfavor de Tecnomonte Fabricacao E Montagens De Tanques Industriais Ltda., considerando ter atuado em fabricação / montagem de tanques e reservatórios - álcool para Inpasa Agroindustrial S/A em Sidrolândia - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/032983-4, informando que dariam entrada no visto, e de acordo com informações prestadas pelo Departamento de Fiscalização, constante às f. 7, a empresa está com visto ativo desde 6 de março de 2024.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/112295-5, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.1.5.1 I2024/039892-5 Gr Energia Solar LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2024, sob o nº I2024/039892-5 em desfavor de Gr Energia Solar Ltda., em Campo Grande- MS, considerando ter atuado em instalação e montagem de sistema fotovoltaico, para Luciano Basso Meotti, em Campo Grande - MS, sem possuir objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa: "**Art. 6** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 19 de junho de 2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/042912-0, argumentando em síntese que o procedimento legal não foi seguido corretamente. Em vistoria realizada em junho de 2024, a empresa foi multada em R\$7.899,79 por falta de registro no Crea, sem receber notificação prévia para regularizar a situação. A defesa afirma que, segundo a Resolução 1.008/2004 do Confea/Crea, é necessário notificar a empresa e conceder prazo para a regularização antes de aplicar penalidades, o que não ocorreu, violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A defesa também argumenta que a empresa desconhecia a exigência do registro no Crea, pois já possuía registro de seu técnico junto ao CFT desde 2022. Assim que foi autuada, a empresa buscou regularizar a situação e, no momento da defesa, já estava em conformidade com o órgão regulador, evidenciando sua boa-fé. Com base nisso, solicita a anulação da multa pela falta de notificação prévia. Anexou ao recurso, TRT emitido pelo Técnico em Eletrotécnica, Arthur Riedo De Souza, referente ao desempenho de cargo e função do citado profissional pela empresa autuada, registrado em 10 de outubro de 2023, Certidão de Registro e Quitação - CRQ da autuada, comprovando seu registro em 25/06/2024, contrato social da autuada comprovando atividades na área da engenharia elétrica.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/039892-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.1.1 I2023/112292-0 MEGAHERTZ RADIOCOMUNICACOES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/12/2023 sob o n. I2023/112292-0 em desfavor de Megahertz Radiocomunicações Ltda., considerando supostamente ter atuado em assistência/assessoria/consultoria de torre de internet, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da lei n. 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificada em 15/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração artigo 59 da lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.2.1.2 I2023/103695-1 NUCTECH DO BRASIL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103695-1, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica NUCTECH DO BRASIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à manutenção de equipamento de raio-x para a Secretaria De Estado De Infraestrutura - SEILOG, na MS-178, km 13, S/N, zona rural, Aeroporto De Bonito, município de Bonito/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 28/09/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”; e como atividade econômica secundária, dentre outras, 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais, 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática, 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário, 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação, 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo das engenharias elétrica, eletrônica e mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/103695-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.2.1.3 I2023/110451-5 PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110451-5, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à transmissão de energia elétrica para Agência Nacional De Energia Elétrica, na área rural de Campo Grande, município de Campo Grande/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 20/11/2023 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica”; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110451-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.2.1.4 I2024/010204-0 BALANCAS MS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010204-0, lavrado em 20 de março de 2024, em desfavor da pessoa jurídica BALANCAS MS ASSISTENCIA TECNICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à instalação de balança rodoviária para a Prefeitura Municipal de Maracaju, na estrada vicinal municipal, município de Maracaju - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 04/03/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente” e como atividade econômica secundária, dentre outras, 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e engenharia civil (obras de alvenaria) e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010204-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.2.1.5 I2024/034393-4 FIRE EXTINTORES PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034393-4, lavrado em 13 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Fire Extintores Proteção Contra Incêndio Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a recarga de extintores para Neiany & Prior Ltda., no município de Deodápolis - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Obras de alvenaria, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, Comércio atacadista de materiais de construção em geral, Comércio varejista de tintas e materiais para pintura, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034393-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.1.3.2.1.6 I2024/050517-9 FABIANO AQUINO DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de agosto de 2024, sob o nº I2024/050517-9, em desfavor de Fabiano Aquino De Souza, considerando ter atuado em manutenção de medidor eletrônico de combustível, para São Leopoldo Postos de Serviços Ltda., no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 6 de agosto de 2024, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2024/042104-8, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2024/000907-4 REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES LTDA - ME

**Relatório Fundamentado:**

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2024 sob o n. I2024/000907-4 em desfavor de Refrigeração Bueno Aires Ltda. - ME, por atuar em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado central, sem registrar ART referente ao 2º termo aditivo ao contrato n. 6/2018-UFMS, firmado entre a autuada e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 24/01/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como sugerimos a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2024/072492-0 CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

A empresa CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA de Curitiba/PR encaminha lateração contratual para análise e manifestação. A sócia única da Sociedade, anteriormente qualificada, resolve constituir duas filiais sendo: (i) - Estabelecida na Rua Bom Jesus, nº 212, sala, 11º andar, Juvevê, Curitiba/PR – CEP: 80.035-010; e (ii) - Estabelecida na Avenida Munhoz da Rocha, nº 257, Juvevê, Curitiba/PR – CEP: 80.030-475. Em razão do acima exposto, a Cláusula Segunda do Contrato Social passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Munhoz da Rocha, nº 213, Juvevê, CEP: 80.030-475, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação da administração.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.2 J2024/072983-2 ÁGUIA CONSTRUTORA

A empresa ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA encaminha alteração contratual para análise e parecer. Fica alterado o objeto social para: Construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados e passarelas; Construção, ampliação e reforma de edifícios; Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto de obras de irrigação; Obras de fundações, Obras de alvenaria; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Obras de terraplanagem, Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Demolição de edifícios e outras estruturas; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Serviços de pintura em edifícios; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material; Montagem de estruturas metálicas; Atividades paisagísticas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Serviços de cartografia, topografia e geodésia e Serviços de engenharia. Fica alterado o capital social da empresa para R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.1.3 J2024/073253-1 PROTEC

A empresa PROTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Fica alterado o objeto para: COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR LABORATORIAL, ORTOPÉDICOS E ONDOTOLÓGICO; ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR, LABORATORIAL, ORTOPÉDICO E ODONTOLÓGICO; PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES E LABORAIS, PARTES E PEÇAS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO OU REPAROS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETROMÉDICOS E ELETRO TERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO, MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA, INSTRUMENTOS NÃOELETRÔNICOS PARA USO MÉDICO-HOSPITALAR, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO; MOBILIÁRIO ESPECÍFICO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO. Em decorrência da retificação, o preâmbulo fica com a seguinte redação: Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira com o nome empresarial de PROTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2024/063886-1 PAULO MEIRA DE VASCONCELOS CHAVES

O profissional Eng. Mecânico PAULO MEIRA DE VASCONCELOS CHAVES requer as baixas das ARTs n. 1320230027459, 1320230056092, 1320230087191, 1320240047788 e 1320230056071.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230027459, 1320230056092, 1320230087191, 1320240047788 e 1320230056071.

5.2.1.1.2.2 F2024/065757-2 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Eng. de Controle e Automação - Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE requer a baixa da ART n. 1320240101549.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240101549.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.2.3 F2024/065956-7 NEI SANTIAGO SANTANA

O profissional Eng. Eletricista NEI SANTIAGO SANTANA requer a baixa da ART n. 1320240036622, referente ao contrato realizado entre a empresa SERVSUL ENGENHARIA EIRELI e o contratante GILBERTO RIBEIRO SIQUEIRA, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240036622.

5.2.1.1.2.4 F2024/066742-0 GILBERTO SHIMADA TATIBANA

O profissional Eng. Eletricista GILBERTO SHIMADA TATIBANA requer as baixas das ARTS n. 1320230076884 e 1320230112272.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTS n. 1320230076884 e 1320230112272.

5.2.1.1.2.5 F2024/066888-4 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Eng. de Controle e Automação - Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE requer a baixa da ART n. 1320240098970.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240098970.

5.2.1.1.2.6 F2024/066890-6 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Eng. de Controle e Automação - Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE requer a baixa da ART n. 1320240090769.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240090769.

5.2.1.1.2.7 F2024/066893-0 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Eng. de Controle e Automação - Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE requer a baixa da ART n. 1320240073278.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240073278.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.2.8 F2024/066894-9 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Eng. de Controle e Automação - Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE requer a baixa da ART n. 1320240068954.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240068954.

5.2.1.1.2.9 F2024/066895-7 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Eng. de Controle e Automação - Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE requer a baixa da ART n. 1320240053461.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240053461.

5.2.1.1.2.10 F2024/070285-3 Lucas Vasconcelos Sales

O profissional Eng. Mecânico Lucas Vasconcelos Sales requer a baixa da ART n. 1320240108865.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240108865.

5.2.1.1.2.11 F2024/068976-8 ALEXANDRE KARIAN CORREA

O profissional Eng. Eletricista ALEXANDRE KARIAN CORREA requer a baixa da ART n. 1320240120918.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240120918.

5.2.1.1.2.12 F2024/068987-3 HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO

O profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Eletricista HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO requer a baixa da ART n. 1320230130705.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230130705.

5.2.1.1.2.13 F2024/068988-1 HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO

O profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Eletricista HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO requer a baixa da ART n. 1320230130711.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230130711.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.2.14 F2024/068990-3 HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO

O profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Eletricista HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO requer a baixa da ART n. 1320240027972.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240027972.

5.2.1.1.2.15 F2024/068991-1 HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO

O profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Eletricista HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO requer a baixa da ART n. 1320240128795.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240128795.

5.2.1.1.2.16 F2024/069162-2 LUCAS MATHAEUS ALMEIDA DE MELO

O profissional Eng. Mecânico LUCAS MATHAEUS ALMEIDA DE MELO requer a baixa da ART n. 1320240114443.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240114443.

5.2.1.1.2.17 F2024/069557-1 Willian Sarate de Oliveira

O profissional Eng. Mecânico Willian Sarate de Oliveira requer a baixa da ART n. 1320240129844.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240129844.

5.2.1.1.2.18 F2024/069889-9 JOSE LEONILDO FAVALLI

O profissional Eng. Eletricista JOSE LEONILDO FAVALLI requer as baixas das ARTs n. 288685; 288686; 288687; 288688; 288689; 288690; 288691; 288692; 288693 e 288694.

Estando em documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 288685; 288686; 288687; 288688; 288689; 288690; 288691; 288692; 288693 e 288694.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.2.19 F2024/069903-8 JOSE LEONILDO FAVALLI

O profissional Eng. Eletricista JOSE LEONILDO FAVALLI requer as baixas das ARTs n. 288695; 288821; 288822; 288823; 288824; 288825; 288826; 288829; 288830 e 288831.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 288695; 288821; 288822; 288823; 288824; 288825; 288826; 288829; 288830 e 288831.

5.2.1.1.2.20 F2024/069908-9 JOSE LEONILDO FAVALLI

O profissional Eng. Eletricista JOSE LEONILDO FAVALLI requer as baixas das ARTs n. 288832; 288833; 288834; 288835; 288836; 288841; 288866; 288868; 288869 e 288870.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 288832; 288833; 288834; 288835; 288836; 288841; 288866; 288868; 288869 e 288870.

5.2.1.1.2.21 F2024/069912-7 JOSE LEONILDO FAVALLI

O profissional Eng. Eletricista JOSE LEONILDO FAVALLI requer as baixas das ARTs n. 288971; 288972; 288973 e 288977.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 288971; 288972; 288973 e 288977.

5.2.1.1.2.22 F2024/069913-5 JOSE LEONILDO FAVALLI

O profissional Eng. Eletricista JOSE LEONILDO FAVALLI requer as baixas das ARTs n. 148956 e 11003629.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 148956 e 11003629.

5.2.1.1.2.23 F2024/069914-3 JOSE LEONILDO FAVALLI

O profissional Eng. Eletricista JOSÉ LEONILDO FAVALLI requer as baixas das ARTs n. 1320160047246 e 1320170017430.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320160047246 e 1320170017430.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.2.24 F2024/070088-5 ADALBERTO EVANGELISTA

O profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Mecânico ADALBERTO EVANGELISTA requer as baixas das ARTs n. 1320180055331 e 1320190003224.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320180055331 e 1320190003224.

5.2.1.1.2.25 F2024/070131-8 JONATHAN DA SILVA MOTA

O profissional Eng. Eletricista JONATHAN DA SILVA MOTA requer as baixas das ARTs n. 1320240124478 e 1320240124491.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240124478 e 1320240124491.

5.2.1.1.2.26 F2024/070283-7 Bernardo Brunetti Lambert

O profissional Eng. Eletricista Bernardo Brunetti Lambert requer a baixa da ART n. 1320210073227.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210073227.

5.2.1.1.2.27 F2024/070286-1 Lucas Vasconcelos Sales

O profissional Eng. Mecânico Lucas Vasconcelos Sales requer as baixas das ARTs n. 1320240115854; 1320240118363 e 1320240118365.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240115854; 1320240118363 e 1320240118365.

5.2.1.1.2.28 F2024/070394-9 LUCIANO HENRIQUE BARBOSA KUHNEN

O profissional Eng. Eletricista LUCIANO HENRIQUE BARBOSA KUHNEN requer a baixa da ART n. 1320180097198.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320180097198.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.2.29 F2024/070441-4 FELIX ABRAO NETO

O profissional Eng. Eletricista FELIX ABRAO NETO requer as baixas das ARTs n. 1320210107826; 1320210003616; 1320230058378; 1320210107230; 1320220001541; 1320230010552; 1320230010545 e 1320210003609.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210107826; 1320210003616; 1320230058378; 1320210107230; 1320220001541; 1320230010552; 1320230010545 e 1320210003609.

5.2.1.1.2.30 F2024/070442-2 FELIX ABRAO NETO

O profissional Eng. Eletricista FELIX ABRAO NETO requer as baixas das ARTs n. 1320210003621; 1320220001542; 1320220001540 e 1320230010560.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210003621; 1320220001542; 1320220001540 e 1320230010560.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2024/063767-9 CLODOALDO FERREIRA LEITE

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho CLODOALDO FERREIRA LEITE requer a baixa da ART n. 1320240016013 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante LOPES & BAY, referente ao contrato realizado com a empresa CINTEC ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240016013 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante LOPES & BAY, composto de 4 (quatro) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.2 F2024/067550-3 GUILHERME CHAVES DE CAMPOS

O profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Chaves de Campos, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230109397, 1320240122955, 1320230082970 e 1320240122961, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320230109397, 1320240122955, 1320230082970 e 1320240122961, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados nas novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. - Substituir o atestado apresentado, para que novo atestado seja identificado (CPF, RG, Vínculo Empregatício) quem assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal, comprovado que a época dos serviços/obra executados já pertencia ao quadro técnico da empresa BR Net Tecnologia da Informação e Infraestrutura de Redes Ltda, considerando a sua inclusão perante ao CREA em 10/04/2023. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230109397, 1320240122955, 1320240133508 e 1320240122961, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Guilherme Chaves de Campos.

5.2.1.1.3.3 F2024/068259-3 EDENIR BATISTA AZAMBUJA

O profissional Engenheiro Eletricista Edenir Batista Azambuja, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230159183, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Anaurilândia. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1ª página do atestado de capacidade técnica apresentado, para correção do endereço da empresa contratada Silva & Azambuja Ltda, especificamente quanto a cidade de localização, sendo o correto Nova Andradina - MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230159183, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Edenir Batista Azambuja.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.3.4 F2024/071216-6 FRANCISCO DA SILVA BAIÃO

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho FRANCISCO DA SILVA BAIÃO requer a baixa da ART n. 1320220101826 com registro de Atestado Técnico emitido pelo contratante BANCO do BRASIL S/A, referente ao contrato n. 202274213880 realizado com a empresa PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇOS Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220101826 com registro de Atestado Técnico emitido pelo contratante BANCO do BRASIL S/A, composto de 7 (sete) folhas, no âmbito da engenharia elétrica. Com restrição para: obras e serviços na área da construção civil.

5.2.1.1.3.5 F2024/071598-0 William Serra Weck

O profissional Engenheiro Mecânico William Serra Weck requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240047042, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica V.B.C. Engenharia Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240047042, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Mecânico William Serra Weck.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.3.6 F2024/072530-6 WILSON ESPINDOLA PASSOS

O profissional Engenheiro Mecânico Wilson Espindola Passos, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240134738, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Conselho Regional de Odontologia do Estado de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Atendimento ao disposto no art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240134738, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Wilson Espindola Passos.

5.2.1.1.3.7 F2024/073000-8 CLODOALDO FERREIRA LEITE

O profissional Engenheiro Eletricista Clodoaldo Ferreira Leite requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240123576, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Pimentel Construções Eireli. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240123576, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Clodoaldo Ferreira Leite.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.4.1 F2024/071689-7 BRUNA MADRILENE FERREIRA SILVA

A profissional Eng<sup>a</sup> de Energia BRUNA MADRILENE FERREIRA SILVA requer o cancelamento de ART n. 1320230004108, pois, o projeto foi indeferido pela ENERGISA, conforme documento em anexo.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320230004108.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.5.1 J2024/072081-9 MIAGUI ENGENHARIA

A empresa MIAGUI ENGENHARIA LTDA solicita o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro no CREA-MS da empresa MIAGUI ENGENHARIA LTDA, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.6.1 F2024/071238-7 JEAN ANDRE SAUSEN

O interessado Eng. de Energia JEAN ANDRE SAUSEN requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66.

O profissional Eng. de Energia JEAN ANDRE SAUSEN foi diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 30/01/2024, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 1.073/16 do Confea, referente a geração e converso de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e converso de energia, gesto em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de converso e de armazenamento de energia. Deve ser acrescida as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Energia.

5.2.1.1.6.2 F2024/071331-6 RAFAEL ALVES RAMOS

O interessado Eng. Eletricista RAFAEL ALVES RAMOS requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação de acordo com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 18/12/2020, na cidade de Três Lagoas/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º, § 1º da Resolução n.1.073/2016 do Confea, nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.6.3 F2024/071754-0 PEDRO HENRIQUE MALUF LOPES VASCONCELOS

O profissional Eng. Eletricista PEDRO HENRIQUE MALUF LOPES VASCONCELOS requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66.

O profissional Eng. Eletricista PEDRO HENRIQUE MALUF LOPES VASCONCELOS foi diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 14/06/2017, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 8º com restrições para Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, artigo 9º na íntegra, da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.6.4 F2024/072132-7 Luis Augusto Sanches Guimarães

O profissional Eng. de Energia Luis Augusto Sanches Guimarães requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 04/01/2021, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução n. 1073/16 do Confea, referente a geração e conversão de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Devem ser acrescidas as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Energia.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.7.1 F2024/070895-9 LUCAS MATHAEUS ALMEIDA DE MELO

O profissional Eng. Mecânico LUCAS MATHAEUS ALMEIDA DE MELO requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa NOVA COMPRESSORES Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Mecânico LUCAS MATHAEUS ALMEIDA DE MELO pela empresa NOVA COMPRESSORES Ltda. e, a baixa da ART n. 1320220112493 de cargo e função. Deverá ser comunicado a empresa para apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.8.1 J2024/071222-0 ENESA ENGENHARIA S.A.

A empresa ENESA ENGENHARIA S.A. requer a exclusão do profissional Eng. Mecânico ADSON DOMINGOS TELES DE ANDRADE do quadro técnico como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Mecânico ADSON DOMINGOS TELES DE ANDRADE, com a baixa da ART n. 1320220083082 de cargo e função.

5.2.1.1.8.2 J2024/071223-9 ENESA ENGENHARIA S.A.

A empresa ENESA ENGENHARIA S.A. requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista RENATO NUNES FRANCO do quadro técnico da empresa

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista RENATO NUNES FRANCO, com a baixa da ART n. 1320230122881 de cargo e função.

5.2.1.1.8.3 J2024/071227-1 ENESA ENGENHARIA S.A.

A empresa ENESA ENGENHARIA S.A. requer a exclusão do profissional Eng. de Produção FABIO DE MORAIS ROMANO do quadro técnico da empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Produção FABIO DE MORAIS ROMANO, com a baixa da ART n. 1320220080692 de cargo e função.

5.2.1.1.8.4 J2024/071266-2 STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

A empresa STEMAC S/A GRUPOS GERADORES solicita a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Eletricista LUCIANO DA SILVA GARCIA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Eletricista LUCIANO DA SILVA GARCIA e, a baixa da ART n. 11522306 de cargo e função.

5.2.1.1.8.5 J2024/071414-2 ENESA ENGENHARIA S.A.

A empresa ENESA ENGENHARIA S.A. requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista ALFREDO VIEIRA NOVAES NETO.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista ALFREDO VIEIRA NOVAES NETO, com a baixa da ART n. 11688907 de cargo e função.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.8.6 J2024/072472-5 LASER ILUMINAÇÃO

A empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA do quadro técnico da empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA do quadro técnico da empresa, e a baixa da ART de cargo e função n. 1320230132779.

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2024/069722-1 ENGECORPS ENGENHARIA S/A

A empresa ENGECORPS ENGENHARIA S/A requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista ANDRÉ MARTINS como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista ANDRÉ MARTINS como responsável técnico, ART n. 1320240138253. Apesar de ainda constar - Identificação do cargo/função: CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, na nova ART. Somente poderá exercer atividades técnicas no âmbito da engenharia elétrica.

5.2.1.1.9.2 J2024/071318-9 NSG ENGENHARIA

A empresa CONSTRUTORA NSG LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico João Alexandre Lima como responsável técnico nesta jurisdição do CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico João Alexandre Lima como responsável técnico, ART n. 1320240133015.

5.2.1.1.9.3 J2024/071616-1 SPE ILUMINACAO DOURADOS

A empresa ILUMINAÇÃO DOURADOS SPE LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista FELIPE AUGUSTO LEPIENSKI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista FELIPE AUGUSTO LEPIENSKI como responsável técnico, ART n. 1320240134993.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.9.4 J2024/072433-4 MW TELEINFORMÁTICA LTDA

A empresa MW TELEINFORMÁTICA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista GIANCARLLO RASLAN PETTENGILL como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista GIANCARLLO RASLAN PETTENGILL como responsável técnico da empresa MW TELEINFORMÁTICA LTDA, ART n. 1320240135631.

5.2.1.1.9.5 J2024/072718-0 W R CONSTRUTORA ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA

A empresa W R CONSTRUTORA ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista Alex Mateus de Oliveira Assis como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista Alex Mateus de Oliveira Assis como responsável técnico, ART n. 1320240138962.

5.2.1.1.9.6 J2024/072759-7 TECNIGAS INSTALACOES INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS LTDA

A empresa TÉCNIGAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico Marcus Vinicius Machado Barbosa como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico Marcus Vinicius Machado Barbosa como responsável técnico, ART n. 1320240140846.

5.2.1.1.9.7 J2024/073285-0 MAFFENG ENGENHARIA E MANUTENCAO

A empresa MAFFENG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista ANDRÉ LUÍS DA SILVA LOPES como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista ANDRÉ LUÍS DA SILVA LOPES como responsável técnico, ART n. 1320240142633.

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.10.1 F2024/070691-3 Hagner Rosentalski Vieira

O profissional Eng. Mecânico Hagner Rosentalski Vieira requer a interrupção do registro de pessoa física no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Mecânico Hagner Rosentalski Vieira no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.2 F2024/071068-6 Murilo Nuud Táparo

O profissional Eng. Eletricista Murilo Nuud Táparo requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Eletricista Murilo Nuud Táparo no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.3 F2024/072130-0 GILDETE CRISTINA DE JESUS GOULART

A profissional Eng<sup>a</sup> de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho GILDETE CRISTINA DE JESUS GOULART requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Eng<sup>a</sup> de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho GILDETE CRISTINA DE JESUS GOULART no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.4 F2024/072496-2 MARTA EMY KOMATSU FUKUCHI

A profissional Eng<sup>a</sup> Mecânica MARTA EMY KOMATSU FUKUCHI requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Eng<sup>a</sup> Mecânica MARTA EMY KOMATSU FUKUCHI no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.10.5 F2024/073240-0 RONANN GABRIEL MONTEIRO DA SILVA

O profissional Tecnólogo em Automação Industrial RONANN GABRIEL MONTEIRO DA SILVA requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção de registro do Tecnólogo em Automação Industrial RONANN GABRIEL MONTEIRO DA SILVA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.

5.2.1.1.11 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.11.1 J2024/071849-0 IRRIGAPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA

A empresa IRRIGAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA da cidade de Lema/SP requer a reabilitação de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação de registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico LAÉRCIO PEREIRA DA COSTA MIRANDA, ART n. 1320240134503, no âmbito da engenharia mecânica.

5.2.1.1.11.2 J2024/072499-7 WAT SOLUCOES EM ENERGIA

A empresa WAT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA requer a sua reativação de registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica, com as alterações contratuais apresentadas.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro da empresa WAT SOLUÇÕES EM ENERGIA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista GUILHERME ANDERSON DE BRAGANÇA FERNANDES, ART n. 1320240138714.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.12.1 F2024/072128-9 Sabrina Gabriel Castro

A profissional Eng<sup>a</sup> Mecânica Sabrina Gabriel Castro requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS da profissional Eng<sup>a</sup> Mecânica Sabrina Gabriel Castro.

5.2.1.1.12.2 F2024/072055-0 MARIZENE NONATO DA SILVA

A profissional Eng<sup>a</sup> Eletricista MARIZENE NONATO DA SILVA requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro de pessoa física no Conselho.

5.2.1.1.13 Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.13.1 F2024/073596-4 CIRLEIDE DE JESUS MENDONÇA

A interessada CIRLEIDE DE JESUS MENDONÇA requer o registro definitivo como engenheira mecânica, por ter realizado o curso na UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, na cidade de Londrina/PR.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 02/08/2024, na cidade de Londrina/PR, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições de acordo com o artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, atividades de acordo com o artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea e, competências de acordo com o artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Mecânica.

5.2.1.1.13.2 F2024/068886-9 MATEUS CHRISTOVAM SILVA

O interessado MATEUS CHRISTOVAM SILVA requer o registro provisório como engenheiro de energia realizado na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 27/09/2024, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 1.073/16 do CONFEA, referente a geração e conversão de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Deve ser acrescida as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Energia.

5.2.1.1.13.3 F2024/067896-0 Alana de Souza Alcantara

A interessada Alana de Souza Alcantara requer o registro definitivo como engenheira de produção realizado na UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Campo Grande/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 24/10/2022, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheira de Produção.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.13.4 F2024/070431-7 Gualter Cres Fernandes

O interessado Gualter Cres Fernandes requer o registro definitivo como engenheiro de produção - mecânica, após conclusão do curso pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, na cidade de São Carlos/SP.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS em 19/12/2014, na cidade de São Carlos/SP, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CÔNFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (CREA-SP). Terá o título de Engenheiro de Produção - Mecânica.

5.2.1.1.13.5 F2024/070435-0 Gabriella Alves Peres

A interessada Gabriella Alves Peres requer o registro definitivo como engenheira eletricista, após conclusão do curso pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Campo Grande/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 17/06/2022, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Eletricista.

5.2.1.1.13.6 F2024/072501-2 Gabryel Guerra Severino da Silva

O interessado Gabryel Guerra Severino da Silva requer o registro definitivo como engenheiro eletricista conforme o artigo 55 da Lei n.5194/66, curso realizado na UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 07/05/2024, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.13.7 F2024/072632-9 Vítor Gomes da Rocha

O interessado Vítor Gomes da Rocha requer o Registro Definitivo como engenheiro da produção, curso realizado na UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 15/05/2024, em Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.13.8 F2024/071684-6 SERGIO EMILIO TELLES NUNES

O interessado SERGIO EMILIO TELLES NUNES requer o registro definitivo como engenheiro de produção, após conclusão do curso pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 27/03/2024, na cidade de Dourados, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.14.1 J2024/070257-8 NEO MATIZ

A empresa ALOYSIO NUNES DA SILVA LTDA de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ALOYSIO NUNES DA SILVA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista LEAN SARTORI SILVA, ART n. 1320240139176, exclusivamente na área de engenharia elétrica.

5.2.1.1.14.2 J2024/068039-6 L A MONTAGEM INDUSTRIAL

A empresa L.A. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA de Uberlândia/MG requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa L.A. MONTAGEM INDUSTRIAL Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Lucas Vasconcelos Sales, ART n. 1320240126612.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.14.3 J2024/071015-5 matrix elevadores

A empresa Matrix Elevadores Ltda. da cidade de Umuarama/PR requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa Matrix Elevadores Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Fernando Rodrigues da Silva, ART n. 1320240138703, exclusivamente no âmbito da engenharia mecânica.

5.2.1.1.14.4 J2024/071173-9 VIPER ENERGIA SOLAR

A empresa VIPER ENERGIA SOLAR Ltda. da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa VIPER ENERGIA SOLAR Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Eng<sup>a</sup> Eletricista e Eng<sup>a</sup> de Seg. do Trabalho LIGIA CRISTINA SOUZA MEAURIO, ART n. 132024013653, no âmbito da engenharia elétrica.

5.2.1.1.14.5 J2024/073489-5 TORMEC USINAGEM

A empresa TORMEC LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa TORMEC Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Marcos Silva Da Costa, ART n. 1320240139697.

5.2.1.1.14.6 J2024/072406-7 PHOENIX GERACAO DE ENERGIA S.A.

A empresa PHOENIX GERACAO DE ENERGIA S.A. com filial em Água Clara/MS requer o registro no CREA-MS para atuação em geração de energia (PCH).

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa PHOENIX GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico MARLON NADALIN, ART n. 1320240112022, no âmbito da engenharia mecânica, para as atividades de manutenção na PCH. A empresa deverá apresentar um profissional habilitado engenheiro eletricista para responder pelas atividades técnicas de geração de energia na PCH.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

5.2.1.1.14.7 J2024/072503-9 GRUPO RW ENGENHARIA LTDA

A empresa RW ENGENHARIA Ltda. da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa RW ENGENHARIA Ltda, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico WILSON ESPINDOLA PASSOS, ART n. 1320240138708 e Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, ART n. 1320240138730.

5.2.1.1.15 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.15.1 F2024/004779-0 Flávio Yugo Kanno de Assunção

O profissional Eng. Eletricista Flávio Yugo Kanno de Assunção requer a revisão de atribuição após ter realizado o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu/Especialização em ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA, com início em 01/2023 e término em 12/2023, com carga horária total de 360 horas, pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro/RJ, Unidade POLO CENTRO II - Campo Grande/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/16 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu/Especialização em ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA. Sendo concedido aos egressos extensão de atribuições: "ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO n. 1.103/2018, DO CONFEA, REFERENTE: I – AOS DISPOSITIVOS, SISTEMAS DE AUXÍLIO A MOTRICIDADE, A LOCOMOÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DE SERES VIVOS; II – AOS INSTRUMENTOS E AOS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E ELETROMECAÑICOS DE TECNOLOGIAS PARA A SAÚDE, DE IMAGENOLOGIA, DE AFERIÇÃO, DE MONITORAÇÃO, DE ESTIMULAÇÃO E DE REPRODUÇÃO DE SINAIS VITAIS DAS ÁREAS MÉDICA OU HOSPITALAR; E III – AOS DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, DE DIAGNÓSTICO, DE TRATAMENTO, RESSUSCITAÇÃO, DE ELETROESTIMULAÇÃO OU DE HIGIENIZAÇÃO, RESTRITAS ÀS ATIVIDADES DE: GESTÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA (ATIVIDADES 01); COLETA DE DADOS (ATIVIDADE 02); E, MONITORAMENTO (ATIVIDADE 06). Conforme CREA-RJ.

5.2.1.1.16 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.16.1 J2024/070397-3 MAIS LUZ SERVICE

A empresa MAIS LUZ SERVICE LTDA de Goiânia/GO solicita o visto no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa MAIS LUZ SERVICE Ltda. no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista DOUGLAS ALBINO MAGALHAES RABELO.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.16.2 J2024/070434-1 TECTRONIC

A empresa TECTRONIC SERVIÇOS TÉCNICOS Ltda. da cidade de Aracruz requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa TECTRONIC SERVIÇOS TÉCNICOS Ltda no CREA-MS com validade até 06/12/2024, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista MARCELO DE OLIVEIRA LIMA. Poderá prorrogar o visto até dia 24/04/2025 desde que seja apresentada nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-ES, com validade para o exercício de 2025.

5.2.1.1.16.3 J2024/071095-3 VERTEC ENERGIA

A empresa BRENNER, CARVALHO & SOUZA Ltda. da cidade de Novo Hamburgo/RS requer o visto no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica, na cidade de Três Lagoas/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa BRENNER, CARVALHO & SOUZA Ltda. no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Levi Carvalho Franco Da Silva, ART n. 1320240135150. Poderá prorrogar o visto da empresa até 21/04/2025, desde que apresente nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS com validade para o exercício de 2025.

5.2.1.1.16.4 J2024/072041-0 INTEGRA SERVICO E COMERCIO LTDA

A empresa INTEGRA SERVIÇO E COMÉRCIO Ltda. da cidade de Porto Alegre/RS solicita o visto no CREA-MS para execução de atividade técnicas na área de engenharia elétrica, na cidade de Laguna Carapã/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista GILSON ROBERTO TREVISAN. Informar ao DFI do CREA-MS do local dos serviços para exigência da ART de execução.

5.2.1.1.16.5 J2024/072117-3 YORGOS AMBIENTAL LTDA

A empresa YORGOS AMBIENTAL LTDA de São Paulo/SP solicita o visto no CREA-MS para execução de atividade técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa YORGOS AMBIENTAL LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação e Tecnólogo em Automação Industrial Eduardo Pires Bernardo. Poderá prorrogar o visto até 29/04/2025, desde que apresente nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP com validade para o exercício de 2025.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.2.1.1.16.6 J2024/072416-4 CASABLANCA ON LINE

A empresa INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES Ltda. da cidade de São Paulo/SP requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS com validade até 31/12/2024, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista LUIZ CLAUDIO ZAMAGNA BOUHID.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

5.3.1 P2024/036998-4 JOSE DUARTE FILHO

Processo DEP: P2024/036998-4. Denunciante: J. D. F. Denunciado: Engenheiro Eletricista A. de O. T.

5.3.1 P2024/036998-4 ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI

Processo DEP: P2024/036998-4. Denunciante: J. D. F. Denunciado: Engenheiro Eletricista A. de O. T.

5.3.2 P2024/068069-8 Augusto Rodrigues da Silva

Processo DEP: P2024/068069-8. Denunciante: A. R. da S. Denunciado: Engenheiro Eletricista A. L. de R.

5.3.3 P2024/072043-6 Câmara Municipal De Campo Grande - Ms

P2024/072043-6. Câmara Municipal De Campo Grande - MS. Projeto de Lei 11.453/24 que regulamenta a instalação e a operação de estações de recarga de veículos elétricos no município de Campo Grande -MS e dá outras providências.

5.3.4 F2024/007644-8 RODRIGO ALVES DE JESUS

F2024/007644-8 - Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Alves de Jesus - Registro de ART a Posteriori.

5.3.5 F2024/071249-2 VICTOR HUGO BATISTA TSUKAHARA

F2024/071249-2. Engenheiro Eletricista Victor Hugo Batista Tsukhara. Registro de ART a Posteriori

5.3.6 P2024/068395-6 Crea-MS

P2024/068395-6. CI 035/2024 DFI. Atribuições da Arquiteta e Urbanista Melaine Arguello de Souza.

5.3.7 F2024/069441-9 KÁTIA LORRANNE ALENCAR MONTENEGRO

F2024/069441-9. Eng<sup>a</sup> Eletricista Kátia Lorraine Montenegro. Requer a revisão de atribuição.

5.3.8 J2024/073631-6 19.421.513 VANESSA BROETTO SARRUF

J2024/073631-6 Vanessa Broetto Sarruf. Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 373ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2024**

---

6 - Propostas

7 - Extra Pauta